



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. 16
Ass. [assinatura]

Parecer nº 136/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 871/ 2019 que “Institui o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública – FESUSP/MT, no âmbito do Estado do Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018”.

Autor: Deputado Sílvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

JANAÍNA RIVA
L- Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019. Após foi colocada em pauta em 28/08/2019. Na mesma data, foi requerido o Regime de urgência da propositura em tela, com fulcro no nos artigos 274, 275 e seguintes do Regimento Interno, a qual foi subscrita por oito Deputados. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 28/08/2019. Posteriormente foi remetida a esta Comissão em 03/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 15/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 871/ 2019 de autoria do Deputado Sílvio Fávero, o qual aduz o objetivo:

“O projeto de lei em tela visa criar o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso - FESUSP/MT, em atendimento a um dos requisitos contidos na Lei Federal nº 13.756/2018, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e regulamenta sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias esportivas e federais”.

O autor assim justifica a propositura:

“Assim, a função do Fundo ora criado é viabilizar ao Estado de Mato Grosso o acesso a recursos federais, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) que destinará, obrigatoriamente, 50% dos recursos repassados pelas loterias aos fundos estaduais correspondentes. Recursos estes, que serão utilizados, unicamente, para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. A previsão anual para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP é de R\$ 1,7 Bilhões para serem rateados entre os Estados e o Distrito Federal, cabendo a Mato



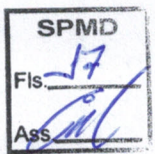
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Grosso 4,23%, o que equivale à R\$ 71.910.000,00 (setenta e um milhões, novecentos e dez mil reais) para serem aplicados na área de segurança Pública, conforme Portaria n.º 631/2019 do Ministério da Justiça”.

A proposta é formada por doze artigos, conforme transcritos abaixo.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso - FESUSP/MT, de natureza contábil e prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, em cumprimento ao que determina a Lei Federal n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º O FESUSP/MT, tem por objetivo gerir os recursos repassados pelo "Fundo Nacional de Segurança Pública", para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A movimentação financeira do FESUSP/MT ocorrerá por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome do Estado de Mato Grosso em instituição financeira pública.

Art. 3º O FESUSP/MT, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

- I - Secretário de Estado da Segurança Pública;
- II - Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública;
- III - Comandante-Geral da Polícia Militar;
- IV - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- V - Diretor Geral da Polícia Judiciária Civil;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- IX - 01 (um) representante da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa;
- X - 01 (um) representante escolhido em reunião pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública.
- XI - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e não remunerada.



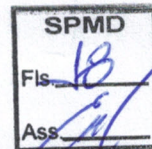
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 3º Caberá ao Conselho Diretor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§4º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros natos.

§5º A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio após a publicação desta Lei.

Art. 4º Os recursos que comporão o FESUSP/MT serão provenientes de repasses do "Tesouro Nacional de Segurança Pública" e serão destinados, conforme prevê o art. 5º da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; e

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes.

Parágrafo único. Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos deverão ser destinados a aplicação em programas:



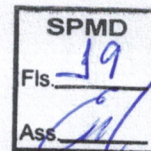
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e
- II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

Art. 5º Caberá ao Conselho Diretor propor, acompanhar, estabelecer e fiscalizar a fiel destinação dos recursos destinados pelo Ministério da Segurança Pública para o desenvolvimento das políticas, dentro do estabelecido pela Lei Federal nº 13.756, de 2018.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso, por intermédio do Conselho Diretor, enviará, anualmente ao Ministério da Segurança relatório de gestão referente a aplicação dos recursos do FESUSP/MT.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FESUSP/MT serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 7º. Aplica-se à administração financeira FESUSP/MT, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente a licitações e contratos, bem como as normas e diretrizes baixadas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Mato Grosso.

Art. 8º O FESUSP/MT será desprovido de personalidade jurídica e manterá escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

Art. 9º O FESUSP/MT prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 11 Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



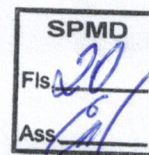
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas.

Conforme relato inicial, o autor visa instituir o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso - FESUSP/MT, de natureza contábil e prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, em cumprimento ao que determina a Lei Federal n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018. (art. 1º).

Já o art. 2º demonstra o objetivo do FESUSP/MT, o qual remete a gerir os recursos repassados pelo "Fundo Nacional de Segurança Pública", para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Sendo que, a movimentação financeira do FESUSP/MT ocorrerá por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome do Estado de Mato Grosso em instituição financeira pública. (parágrafo único, art. 2º).

Por sua vez, o art. 3º detalha a composição do Conselho Diretora do FESUSP/ MT, através dos incisos I ao XI, o qual será formado por 10 representantes da sociedade, cujos membros integram a Secretaria de Segurança Pública e órgãos públicos.

Já o art. 4º, destaca como fonte de recursos do FESUSP/ MT, os repasses do Tesouro Nacional de Segurança Pública, conforme prevê o art. 5º da Lei Federal nº 13.756/ 201, bem como



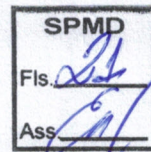
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



define, através dos incisos I ao X, o destino das aplicações dos referidos recursos públicos. Ressalta também no parágrafo único do referido artigo, o seguinte: entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo, serão destinados à aplicações em Programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida dos profissionais de segurança pública.

Caberá ao Conselho Diretor do FESUSP/ MT, a fiscalização e acompanhamento da fiel destinação das aplicações dos recursos do referido Fundo (art. 5º).

O Estado de Mato Grosso, através do Conselho Diretor do Fundo, enviará anualmente, Relatório detalhado das aplicações dos recursos do FUSESP/ MT ao Ministério de Segurança Pública (Parágrafo único, art. 5º).

Os bens adquiridos com recursos do FUSESP/ MT serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (art. 6º).

Já o art. 7º estabelece à aplicação da administração financeira do FESUSP/ MT, no que couber, o disposto na Lei 4.320/ 64.

O FESUSP/ MT será desprovido de personalidade jurídica e manterá escrituração contábil própria, sendo seu Presidente, o ordenador de despesas e seu representante legal (art. 8º).

A prestação de contas de aplicação dos recursos será feita nos prazos e formas previstos na legislação vigente (art. 9º).

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo (art. 10º).

Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual (art. 11º).

Por derradeiro no texto da pretensa Lei, o art. 12º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumprе ressaltar que tal iniciativa não é nova, pois já vigora legislação sobre o tema em análise, ou seja, as Leis Complementares nº 456/ 2011, 481/ 2012, 521/ 2013 e 556/ 2014, bem como o Decreto Estadual nº 972/ 2012. Nota-se, inclusive, a Lei Complementar nº 456, de 21 de dezembro de 2011 que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP e dá outras providências” possui o mesmo perfil da pretensa lei, notadamente o objetivo, controle e fonte de recurso.



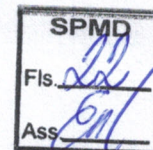
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Vale ressaltar a previsão de receita na Lei Orçamentária Anual/ 2019, recursos de todas as fontes/ Outras transferências da União/ Cota-parte da contribuição sobre a Receita de Concursos e Prognósticos-Principal no valor de R\$ 4.084.208,00, ou seja, Recursos do Tesouro Nacional.

Nesse contexto, os artigos nº 87 a 92 da Lei nº 10.835, de 19 de fevereiro de 2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” (LDO/ 2019) aduz de forma extensiva e objetiva, a definição, critérios e condições para instituição de Fundos Especiais em MATO Grosso, senão vejamos:

Art. 87 Este capítulo estabelece normas gerais para a criação, alteração e extinção de fundos, nos termos do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Art. 88 Para efeitos desta Lei, entende-se por fundo o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 89 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais. Parágrafo único Os fundos especiais devem ser de natureza contábil, utilizando-se para efeito de individualizações contábeis de suas operações orçamentárias e financeiras uma unidade orçamentária, unidade gestora ou fonte de recurso específica, observadas as regras de prestação de contas e transparência.

Art. 90 A lei que instituir o fundo deverá especificar:

- I - o objetivo do fundo, ou seja, a finalidade para o qual foi criado;
- II - as receitas das quais o fundo será composto;
- III - o órgão gestor do fundo e sua competência;
- IV - os parâmetros de avaliação de desempenho da aplicação dos recursos que compõem o fundo;
- V - a natureza contábil do fundo.

Art. 91 Os fundos estaduais terão suas transações organizadas de forma individualizada, para efeito de contabilização e prestação de contas.

Art. 92 A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei específica, sendo que a aprovação dos fundos vinculados ao Poder Executivo fica condicionada à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, com base na emissão de parecer técnico das Secretarias de Estado de Planejamento e de Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A criação de fundos especiais atenderá ao disposto nesta Lei e ao que dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual”.

De acordo com o art. 71 da Lei Federal 4.320/ 64 "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".



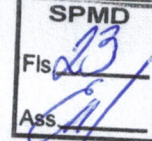
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Na esteira de análise, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, ressaltam as características dos fundos especiais do seu estudo: "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129:

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- . *receitas especificadas* – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;
 - . *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços* – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;
 - . *normas peculiares de aplicação* – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;
 - . *vinculação a determinado órgão da Administração"* (Grifamos)
- Disponível em: denisbarbosa.addr.com > arquivos > constitucional".*

Com relação à necessidade de lei específica para criação de fundos, é necessária, sendo a ordinária a espécie normativa adequada. Já a questão de se a iniciativa para a instituição de fundos é privativa do Poder Executivo, é controversa, uma vez que há possibilidade de formulação de políticas públicas, a serem implementadas pelo Poder Executivo, mediante projeto de iniciativa do LEGISLATIVO.

Portanto, a alegação de que a criação do fundo orçamentário por projeto de lei de iniciativa legislativa seja inconstitucional, por ser proposta orçamentária de iniciativa privativa do Executivo, não se sustenta, trata-se de interpretação restritiva em relação às prerrogativas dos parlamentares.

Em face ao exposto até o momento, a criação de fundo especial requer o cumprimento de inúmeros requisitos e condições, além da natureza de ordem legal, bem como a vinculação da alocação e controle das receitas do fundo à legislação orçamentária do Poder Executivo, notadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em virtude da obrigatoriedade de inclusão nos orçamentos públicos, de Programas, Projetos e atividades relacionadas à correta e transparente aplicação dos recursos dos Fundos.

Neste sentido, a instituição de fundos é uma forma de viabilizar determinadas políticas públicas, ao permitir a gestão de seus recursos em unidade orçamentária própria. Temos vários exemplos de proposições de iniciativa de parlamentares pelo Brasil, que se tornaram efetivamente fundos orçamentários, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. 24
Ass. [Signature]

Por derradeiro, esta Relatoria, em face do exposto, recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 871/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 871/ 2019 - Parecer nº 136/ 2019	
Reunião da Comissão em 02 / 10 / 2019	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): Deputada Jovanna Riva	
Voto Relator (a):	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 871/ 2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]